



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: 048/2014**

**161ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02.09.2013**

**PROCESSO Nº 1/648/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201000824**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CAJUCOCO  
AQUACULTURA E AGROINDÚSTRIA LTDA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**AUTUANTE: CELÍNEO NOGUEIRA BARROS**

**RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE DECLARAR NA DIEF OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS.** 1 – Falta decorrente apenas do não cumprimento das formalidades legais. 2 – Recursos oficial e voluntário conhecidos e parcialmente providos. 3 – Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, ante o reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96 (200 Ufirces). 4 – Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NAO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA NÃO LANÇAMENTO NAS DIEF, DE 22 (VINTE E DUAS) NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS, NO MONTANTE DE R\$ 493.880,02 REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007, CONFORME RELAÇÃO DAS NOTAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 4º, 5º e 6º do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e exigência do seguinte crédito tributário:

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	493.880,02
ICMS	0,00
Multa	49.388,00
<b>Total</b>	<b>49.388,00</b>

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, entendendo a ilustre Julgadora Singular que, diversamente do que consta na peça acusatória, a infração efetivamente cometida pela autuada consistiu em omitir informações em arquivo magnético, com penalidade prevista no Art.123, VIII, "I" (letra ele) da Lei nº 12.670/96. Houve recurso de ofício.

O contribuinte também interpôs recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários argumentando o seguinte:

1. Que o fato motivador da autuação foi a omissão de algumas notas na DIEF. Ocorre que não há no ordenamento jurídico estadual penalidade específica para essa infração;
2. Que o "arquivo magnético" de que trata o Art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96 não se refere à DIEF, mas àquele arquivo que fica em poder do contribuinte contendo todas as informações referentes às suas operações e prestações, para ser fornecido ao Fisco quando exigido pela fiscalização, conforme determina o Art. 308 do Decreto nº 24.569/97;
3. Que a não apresentação da DIEF está consubstanciada no art. 123, VI, "e" da Lei 12.670/96. Assim, a penalidade a ser aplicada deve estar em consonância com o fato, se o ordenamento não prevê uma sanção para determinado ato, não pode este ser penalizado. Desta forma, pela inexistência de penalidade específica, deve-se aplicar a pena mais adequada ao caso concreto, ou seja, a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, que corresponde a 200 Ufirces;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

4. Além disso, o agente atuante cita que faltaram ser informadas nas DIEFs do ano de 2007 vinte e duas notas fiscais de entradas interestaduais, mas não colaciona nenhuma nota, trazendo aos autos apenas planilhas confeccionadas por ele próprio, e consultas do sistema interno da SEFAZ. Logo, a acusação não está provada em sua plenitude, visto que não está embasada em provas concretas;

Ao final pugna pela parcial-procedência da acusação fiscal.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, para manter a decisão recorrida.

É o relatório. AFL.

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recursos oficial e voluntário interpostos contra decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância relativamente ao Auto de Infração nº **2010.00824**. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do *meritum causae*.

O Auto de Infração em análise foi lavrado sob a acusação de que o contribuinte em epígrafe deixou de informar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF 22 (vinte e duas) notas fiscais referentes a operações interestaduais de entradas de mercadorias no exercício de 2007. Referidas notas fiscais se encontram arroladas em planilha à fl. 08 dos autos.

Segundo o Auditor explica nas Informações Complementares, a infração foi detectada mediante cruzamento entre as informações prestadas pelo contribuinte através da DIEF e os bancos de dados do Sistema de Controle do Trânsito de Mercadorias, da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Diante do que consta nos autos, não subsiste qualquer dúvida quanto ao real e efetivo cometimento de infração à legislação tributária estadual no presente caso,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

dadas as evidências de que a empresa autuada, de fato, deixou de declarar em suas DIEFs as operações indicadas na peça acusatória.

Todavia, a meu sentir o feito fiscal carece de reparo em relação à penalidade aplicada. Nesse sentido devo discordar tanto do Agente Autuante, que aplicou à infração a penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, quanto da respeitável decisão de 1ª Instância – corroborada pelo Parecer da Consultoria Tributária –, que a reenquadrou para a prevista no Art. 123, VIII, “I” (letra ele) da mesma Lei. Entendo eu que nenhuma das penalidades propostas se adéqua satisfatoriamente à situação fática em exame.

Primeiramente, é de se observar que a penalidade proposta na peça inicial não guarda qualquer nexos com a situação descrita no Auto de Infração, conforme também entendeu a Julgadora Singular, seguida pela Consultora Tributária, em Parecer referendado pelo representante da PGE, de modo se torna dispensável tecer maiores considerações a respeito, devendo ser a referida penalidade de pronto afastada.

Em relação à penalidade sugerida pela Julgadora Monocrática, isto é, a prevista no Art. 123, VIII, “I” (letra ele), da Lei 12.670/96, entendo por também afastá-la, tendo em vista que, como acertadamente argumentou a recorrente na peça recursal, a expressão “arquivo magnético” de que trata o aludido dispositivo legal não se refere à DIEF. Arquivo magnético ou eletrônico, nesse contexto, é aquele que é produzido pelos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF para ser entregue diretamente ao Agente do Fisco, quando formalmente exigido, conforme determina o Art. 308 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

*Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5(cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

O não atendimento da intimação para entrega do referido arquivo magnético sujeita o infrator à penalidade prevista no Art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96, *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;*

Se, todavia, o contribuinte entregar o arquivo magnético exigido, porém o fizer com informações faltantes ou com dados divergentes dos documentos fiscais, a penalidade passa a ser a do Art. 123, VIII, "I" (letra ele), da mesma Lei, como segue:

*l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.*

Já em referência à DIEF, a Lei prevê sanção apenas pela sua não-entrega, a qual está tipificada no Art. 123, VI, "e", itens 1, 2 e 3, com multas que variam de 100 (cem) a 600 (seiscentas) Ufirces por DIEF não entregue, a depender do regime de recolhimento do contribuinte infrator. Não há previsão legal de penalidade específica para a conduta identificada no Auto de Infração, qual seja entregar a DIEF com omissão de informações.

Destarte, considerando que a conduta infracional em tela não tem correspondência específica com nenhum dos tipos descritos na legislação tributária estadual, entendo que se deva aplicar ao presente caso a penalidade prevista no Art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, *in verbis*:

*d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**Ex positis**, voto no sentido de conhecer dos Recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, porém com fundamentação diversa da adotada na decisão singular e confirmada no Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da PGE, consoante as razões já expendidas.

É como voto.

**Demonstrativo do Crédito Tributário**

**200 Ufirces = R\$ 485,14**

(valor da Ufirce em 2010 = R\$2,4257)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância e CAJUCOCO AQUACULTURA E AGROINDÚSTRIA LTDA** e Recorrido **Ambos**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** a acusação fiscal, porém com fundamentação diversa à contida no julgamento singular e a sugerida no Parecer da Consultoria Tributária, com referendo do representante da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o reenquadramento da penalidade aplicável a situação específica dos presentes autos, cuja instrução processual, dada a situação peculiar, remete à aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, conforme o voto do Conselheiro Relator. Ausente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão”.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de Janeiro de 2014.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

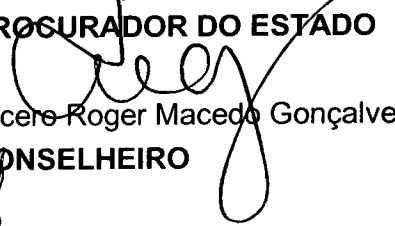
  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Maria Lucilene de Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**